



Edição nº 89 – Ano 2022

19/12/2022

19ª Sessão Ordinária – 19/12/2022

PROCESSOS JULGADOS

**Processo Administrativo Disciplinar nº
1.01306/2021-60 (Mérito e Recurso Interno) –
Rel. Ângelo Fabiano**

RECURSO INTERNO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE INGRESSO DE TERCEIROS NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTES DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. INDEFERIMENTO. BENS JURÍDICOS TUTELADOS NA ESFERA PENAL QUE NÃO SE CONFUNDEM COM OS TUTELADOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE RECLAMANTES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. PRECEDENTES CNMP. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CONTRIBUIÇÃO COM OS DEBATES, SEM INTERFERÊNCIA NA PRODUÇÃO DE PROVAS. DEFERIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A persecução funcional objetiva exclusivamente a tutela da regularidade dos serviços e a manutenção da efetividade dos poderes da Administração Pública. 2. Diferentemente do que ocorre em relação a alguns dos bens jurídicos tutelados por certos delitos que dão ensejo à responsabilização penal, os bens jurídicos tutelados no campo administrativo-disciplinar não se confundem com interesses particulares. 3. Eventuais reflexos cíveis e criminais de condutas tipificadas como infração disciplinar não legitimam a intervenção de terceiros ou a aplicação analógica do instituto da assistência à acusação prevista no Código de Processo Penal ao processo

administrativo disciplinar, sob pena de desvirtuamento de sua natureza, ofensa à principiologia própria do direito administrativo e aos direitos dos processados. 4. Inexiste previsão na LC 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), na LC/SE nº 02/90 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe) ou na Resolução CNMP nº 92/2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) da figura do assistente da acusação em feitos de natureza disciplinar, sendo incabível sua aplicação por analogia. 5. A legitimidade de qualquer interessado em apresentar reclamação à Corregedoria Nacional do Ministério Público para a apuração de responsabilidade funcional de membros do Ministério Público (art. 130-A, §3º, I, da CF c/c art. 74 do RICNMP) não dá ensejo à participação do reclamante no processo administrativo disciplinar na condição de terceiro interessado. Precedentes CNMP (RI em RD nº 1.00930/2020-79, Cons. Relator Jaime Miranda, julgado em 26 de abril de 2022 e ED no PAD nº 1.00172/2022-50, Rel. Cons. Rinaldo Reis Lima, Julgado em 14 de junho de 2022). 6. Por outro lado, reconhece-se a possibilidade de realização de sustentação oral por advogado regulamente constituído, para contribuição dos reclamantes com os debates em plenário, na condição de *amicus curiae*. Ausência de prejuízo aos processados, já que não há interferência na produção de provas do PAD. 7. Parcial provimento do recurso interno, tão somente para facultar aos representantes dos requerentes na Reclamação Disciplinar nº 1.00477/2021-45, a inscrição para realização de sustentação oral por ocasião do



Edição nº 89 – Ano 2022

19/12/2022

juízo do presente Processo Administrativo Disciplinar nos moldes do disposto no art. 55 do RICNMP, sem que tal providência ocasione sua integração nos autos na qualidade de parte ou interessado ou qualquer outra possibilidade de intervenção no feito.

O Conselho, por maioria, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, tão somente para facultar aos representantes dos requerentes na Reclamação Disciplinar nº 1.00477/2021-45, a inscrição para realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do presente Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do Relator, com as ressalvas dos Conselheiros Paulo Passos, Rinaldo Reis e Moacyr Rey no sentido de que não se filiavam à tese. Vencido o Conselheiro Jaime Miranda que negava provimento ao Recurso Interno, apresentando proposta de Enunciado sobre a matéria, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Antônio Edílio no tocante ao desprovimento.

Proposição nº 1.01320/2022-18 - Rel. Paulo Passos

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. DISCIPLINA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DO PÚBLICO DA UNIÃO A APLICAÇÃO DAS LEIS FEDERAIS Nos 13.093 E 13.095, AMBAS DE 12 DE JANEIRO DE 2015, BEM COMO A RECOMENDAÇÃO CNMP nº 91, DE 24 DE MAIO DE 2022. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA UNIDADE E DA SIMETRIA CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 129, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APROVAÇÃO.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com dispensa dos prazos

regimentais, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e os Conselheiros Engels Muniz e Jayme de Oliveira.

Reclamação Disciplinar nº 1.01272/2021-22 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE RAMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL NA UNIDADE MINISTERIAL DE TITULARIDADE DA PROCESSADA. IDENTIFICAÇÃO DE 77 (SETENTA E SETE) PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS COM MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS NA DATA DA CORREIÇÃO. DETERMINAÇÃO AO MEMBRO NO SENTIDO DE ENVIDAR ESFORÇOS PARA CONCLUIR OS FEITOS. DESCUMPRIMENTO. PERSISTÊNCIA DA TRAMITAÇÃO DE 70 (SETENTA) DE TAIS PROCEDIMENTOS APÓS CERCA DE 02 (DOIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES. NEGLIGÊNCIA, POR PARTE DO MEMBRO, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, NOTADAMENTE QUANTO AOS DEVERES DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM FACE DAS IRREGULARIDADES DE QUE TIVER CONHECIMENTO E DE DESEMPENHAR COM ZELO SUAS FUNÇÕES. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 77, IV, DO RICNMP. REFERENDO DO PLENÁRIO DO CNMP. 1. Dos 77 (setenta e sete) inquéritos civis com mais de 03 (três) anos na data da correição realizada na unidade ministerial de titularidade do membro, 70 (setenta) persistiam ativos após cerca de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses, deixando a processada de



Edição nº 89 – Ano 2022

19/12/2022

atender à determinação do relatório conclusivo de tal correição que lhe impunha empreender esforços para a conclusão dos aludidos feitos. 2. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria de infração disciplinar, consubstanciada em negligência no exercício das funções de adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento e de desempenhar com zelo suas funções, a desafiar a sanção de advertência (arts. 239, I, e 240, I, c/c art. 236, VII e IX, da Lei Complementar n. 75/1993). 3. Instauração de processo administrativo disciplinar que se impõe, a teor do quanto previsto no art. 77, IV, do RICNMP.

O Conselho, por maioria, referendou a decisão que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Ângelo Fabiano e Antônio Edílio, que não referendavam a mencionada decisão. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00097/2022-82 – Rel. Moacyr Rey

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ENTREVISTA CONCEDIDA A PORTAL DE NOTÍCIAS. ATRIBUIÇÃO DE CARACTERÍSTICAS INVEROSSÍMEIS E DEPRECIATIVAS À ATUAÇÃO DE CONSELHEIRO NACIONAL E DO CNMP COMO INSTITUIÇÃO. COMPROVADO ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR

CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS. DE MANTER CONDUTA PÚBLICA E PRIVADA ILIBADA E COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO E GUARDAR DECORO POR ESTE. ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. PROCEDIMENTO REPROVÁVEL OU CONDUTA QUE IMPORTE EM DESRESPEITO ÀS LEIS EM VIGOR, ÀS AUTORIDADES CONSTITUIDAS OU À PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA. I – Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para a apurar a prática, em tese, de infração disciplinar consubstanciada na violação dos deveres funcionais de manter conduta pública e privada ilibada e compatível com o exercício do cargo e guardar decoro exigido por este e de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, bem como pela adoção de procedimento reprovável ou conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria instituição, decorrente de entrevista concedida a portal de notícias na qual proferiu ofensas e juízos depreciativos à atuação de integrante do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como à atuação da própria instituição. II – Os membros do Ministério Público, assim como todos os indivíduos, são titulares do direito à liberdade de expressão, positivada no âmbito constitucional no rol dos direitos fundamentais sob o enfoque das liberdades de consciência, de crença e de manifestação de pensamento, as quais não possuem caráter absoluto, submetendo-se ao



Edição nº 89 – Ano 2022

19/12/2022

controle posterior. III – Em relação aos membros do Ministério Público, diante de suas funções institucionais e da independência funcional a eles assegurada, o exercício desse direito deve observância, ainda, às vedações e aos deveres inculcados na Constituição Federal e nas respectivas leis orgânicas, como a vedação de exercício de atividade político partidária e os deveres de manutenção do decoro pessoal ou da ilibada conduta pública e particular, de zelar pela dignidade da justiça e pelo prestígio de suas funções, bem como de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço. IV – Embora reconhecida a sua importância na consolidação de um sistema democrático, o direito de crítica aos agentes públicos não possui caráter absoluto, sendo sua legitimidade extraída do interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação, devendo ser considerado abusivo, no entanto, o seu exercício sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade. Precedentes do STJ. V – As insinuações lançadas pelo processado quanto à atuação de um dos seus membros e do CNMP como instituição, sugerindo um proceder parcial e abusivo sem qualquer respaldo fático, baseando-se tão somente no seu inconformismo diante da penalidade que lhe foi aplicada anteriormente, desborda dos limites do regular exercício do direito de crítica. VI – O abuso no direito de crítica, nos termos demonstrados, configura violação aos deveres de “manter conduta pública e privada ilibada e compatível com o exercício do cargo e guardar decoro exigido por este” e de “zelar pelo

prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções”, bem como a prática de “procedimento reprovável ou conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria instituição”. VII - Considerados os antecedentes do processado e a gravidade da conduta, em especial os danos à credibilidade do CNMP e das instituições responsáveis pela indicação de seus membros, mostra-se adequada para retribuir a prática da infração disciplinar e prevenir eventuais novas condutas análogas, a aplicação da penalidade de suspensão de 45 dias, nos termos do art. 193 da LOMPMT. VIII – Procedência do Processo Administrativo Disciplinar para aplicar ao membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso a penalidade de suspensão de 45 dias pela prática de infração disciplinar decorrente da violação aos deveres legais de manter conduta pública e privada ilibada e compatível com o exercício do cargo e guardar decoro exigido por este e de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, bem como pela adoção de procedimento reprovável ou conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria instituição, nos termos do art. 134, incisos II e III c/c art. 190, incisos VI e IX, e art. 193 da LOMPMT.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido com a consequente aplicação da penalidade suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias a Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Otavio Rodrigues e Antônio Edílio e,



Edição nº 89 – Ano 2022

19/12/2022

justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Reclamação Disciplinar nº 1.00393/2022-74 (Recurso Interno) – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPUTAÇÃO DE ATUAÇÃO INDEVIDA EM PROCESSO JUDICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO Nº 06. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. 1. Irresignação recursal em face de suposta falta de fundamentos da manifestação de Membro do MP/PR nos autos de ação judicial. 2. A parte requerente não logrou demonstrar a necessidade de excepcional controle por este CNMP dos atos inseridos na atividade finalística do Ministério Público, de sorte a prevalecer, no caso concreto, a regra geral da insindicabilidade dos atos em questão, nos termos do Enunciado CNMP nº 6. 3. O mero descontentamento da parte reclamante com o posicionamento jurídico adotado pelo Membro do Ministério Público, com a finalidade de proteger os interesses de menor incapaz, não é fundamento para imputar a prática de falta funcional ao Promotor de Justiça. 4. Apresentados os argumentos do posicionamento adotado pelo Promotor de Justiça, ainda que de forma concisa e objetiva, inexistente infração disciplinar, haja vista que não se pode confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 5. Recurso Interno conhecido e, no mérito,

desprovido, mantendo-se a decisão de arquivamento do feito.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Antônio Edílio e, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00804/2022-02 (Embargos de Declaração) – Rel. Rogério Varela

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MÁCULA NO ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O FEITO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os argumentos despendidos pelo embargante não são aptos a comprovar qualquer omissão no acórdão proferido pelo Colegiado deste CNMP. 2. As questões fáticas e os fundamentos jurídicos foram analisados sem omissões e expostos no voto condutor do acórdão, o qual foi acolhido, à unanimidade, pelo Plenário. 3. O Colegiado reconheceu que a Recomendação impugnada foi exarada no exercício legítimo da atividade finalística, albergada pela independência funcional, e que não se revelava presente situação apta a ensejar a atuação deste CNMP, condição corroborada pela paralela judicialização da matéria. 4. Mero inconformismo com a decisão que julgou improcedente o feito. Impossibilidade de reanálise do mérito na atual fase do processo.



Edição nº 89 – Ano 2022

19/12/2022

5. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, restando prejudicado o Recurso Interno interposto, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey e Engels Muniz.

Conflito de Atribuições nº 1.01077/2022-10 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. JULGAMENTO EM CONJUNTO. NOTÍCIAS DE FATOS DELATANDOS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES LABORAIS DE SERVIDORES MILITARES DA MARINHA. REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO PARA MILITARES. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO JULGAMENTO DA ADI 3395, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Tratam-se de conflitos negativos de atribuições suscitados pelo Ministério Público do Trabalho, que afirma ser atribuição do Ministério Público Federal atuar em Notícias de Fatos nas quais há delações de possíveis irregularidades em atividades laborais de militares em Hospital Naval. 2. Precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que não compete à Justiça do Trabalho o julgamento de causas relativas à discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus servidores (ADI 3395). 3. Existência de maior especificidade do regime

jurídico militar se comparado com o regime jurídico dos servidores civis. 4. Natureza jurídica distinta do regime jurídico militar que não permite serem aplicadas as regras trabalhistas e, em consequência, afasta a atribuição do Ministério Público do Trabalho para a específica tutela aqui analisada. 5. Conflitos de atribuições julgados procedentes, com as consequentes remessas dos casos ao Ministério Público Federal (suscitado).

O Conselho, por maioria, votou pelo conhecimento dos presentes Conflitos para, dirimindo-os, julgar procedentes os pedidos e reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal (suscitado) para apurar os fatos descritos nos Conflitos nº 1.01077/2022-10 e 1.01197/2022-44, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Ângelo Fabiano, que julgava improcedente o pedido. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Antônio Edílio e, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.01197/2022-44 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. JULGAMENTO EM CONJUNTO. NOTÍCIAS DE FATOS DELATANDOS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES LABORAIS DE SERVIDORES MILITARES DA MARINHA. REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO PARA MILITARES. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO JULGAMENTO DA ADI 3395, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO



Edição nº 89 – Ano 2022

19/12/2022

PÚBLICO FEDERAL. 1. Tratam-se de conflitos negativos de atribuições suscitados pelo Ministério Público do Trabalho, que afirma ser atribuição do Ministério Público Federal atuar em Notícias de Fatos nas quais há delações de possíveis irregularidades em atividades laborais de militares em Hospital Naval. 2. Precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que não compete à Justiça do Trabalho o julgamento de causas relativas à discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus servidores (ADI 3395). 3. Existência de maior especificidade do regime jurídico militar se comparado com o regime jurídico dos servidores civis. 4. Natureza jurídica distinta do regime jurídico militar que não permite serem aplicadas as regras trabalhistas e, em consequência, afasta a atribuição do Ministério Público do Trabalho para a específica tutela aqui analisada. 5. Conflitos de atribuições julgados precedentes, com as consequentes remessas dos casos ao Ministério Público Federal (suscitado).

O Conselho, por maioria, votou pelo conhecimento dos presentes Conflitos para, dirimindo-os, julgar procedentes os pedidos e reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal (suscitado) para apurar os fatos descritos nos Conflitos nº 1.01077/2022-10 e 1.01197/2022-44, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Ângelo Fabiano, que julgava improcedente o pedido. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Antônio Edílio e, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.01224/2022-05 – Rel. Rogério Varela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INQUÉRITO POLICIAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA FRAUDULENTA ENTRE CONTAS. CONSUMAÇÃO DELITIVA. LOCAL DA AGÊNCIA EM QUE A VÍTIMA POSSUÍA A CONTA FRAUDADA. ATRIBUIÇÃO DO MPMG. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito de Atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, com vista a definir a atribuição para a apuração do crime de furto qualificado, realizado mediante transferência bancária fraudulenta entre contas, inexistindo indicativo de eventual furto anterior do cartão e uso ilícito de cartão bancário. 2. O Superior Tribunal de Justiça estabelece que a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência fraudulenta para conta de terceiro, sem consentimento da vítima, configura crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. 3. Consuma-se o crime de furto mediante fraude com a simples inversão da posse dos bens ou valores objetos da ação criminosa (aplicação da teoria da *aprehensio* ou *amotio*), sendo forçoso reconhecer que a inversão da posse, no caso concreto, ocorreu quando o dinheiro saiu da conta da vítima e de sua esfera de disponibilidade, consumando-se o furto no local em que se localiza a agência à qual a conta bancária da vítima está vinculada. Entendimento



Edição nº 89 – Ano 2022

19/12/2022

dominante da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito, julgando-o improcedente, de modo a fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a apuração dos fatos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Antônio Edílio e, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.01267/2022-46 – Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO DE BICICLETAS SEM OS ITENS DE SEGURANÇA OBRIGATORIOS. VENDA PELA INTERNET. DANO AO CONSUMIDOR EM ÂMBITO NACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PREVENÇÃO. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MPMS. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição, suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, no bojo de apuração de supostas irregularidades a respeito da comercialização de bicicletas em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e com a Resolução CONTRAN nº 46/1998. 2. Consoante tese de repercussão geral fixada pela Suprema Corte nos autos do RE 1.101.937 – SP, “[...] Em se tratando de ação civil

pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)”.

3. Reconhecimento da prevenção do órgão ministerial do Mato Grosso do Sul, uma vez que após o trâmite regular de procedimentos preparatórios instaurados, propôs ações judiciais para fazer cessar eventual dano coletivo pela inobservância de norma legal. Em idêntico sentido, reiterados precedentes de minha relatoria: CA nº 1.01050/2022-45, CA nº 1.01052/2022-52, CA nº 1.01053/2022-06, CA nº 1.01054/2022-60, CA nº 1.01055/2022-13, CA nº 1.01091/2022-87, CA nº 1.01092/2022-30, e CA nº 1.01188/2022-53. 4. Conflito de Atribuição julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para atuar no expediente em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para atuar no expediente em comento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01299/2022-97 – Rel. Ângelo Fabiano

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. BALIZAS PARA A CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA E DELIMITAÇÃO DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de



Edição nº 89 – Ano 2022

19/12/2022

Controle Administrativo, instaurado a partir de provocação da Associação Nacional de Procuradores da República (ANPR), em face do Ministério Público Federal, objetivando o reconhecimento do direito à indenização das férias não gozadas por necessidade de serviço. 2. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça nos Pedidos de Providências nºs 0002209-34.2021.2.00.0000, 0005692-38.2022.2.00.0000 e 0005692-38.2022.2.00.0000 e no disposto no art. 1º, VI, da Resolução CNJ nº 133/2011. Simetria constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (art. 129, § 4º, da Constituição Federal). 3. Procedência do pedido para autorizar a indenização das férias anuais não gozadas dos membros do Ministério Público Federal, observados os seguintes parâmetros: a) indenização limitada a 60 (sessenta) dias de férias por ano, por membro do Ministério Público da União, considerado o ano da decisão pela indenização; b) após a indenização, deve remanescer saldo de ao menos 60 (sessenta) dias de férias acumuladas; c) indenização correspondente aos períodos de férias mais antigos, ressalvada a possibilidade de preferência pela indenização de períodos integrais de 30 (trinta) dias; d) a indenização tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês da liquidação, sem a incidência de juros e correção monetária, sendo devido o adicional de 1/3 previsto nos arts. 7º, XVII, 39, § 3º, da Constituição Federal; e) existência de interesse da administração e de disponibilidade orçamentária e financeira. 4. Reconhecimento a prescrição do direito à fruição das férias dos membros e membras do Ministério

Público da União após o prazo de dois anos da possibilidade de seu exercício, não podendo ser acumulado mais do que 120 (cento e vinte) dias de férias, hipótese em que a administração deve, em havendo disponibilidade orçamentária e financeira, converter o gozo em indenização, nos moldes acima previstos.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para autorizar a indenização das férias anuais não gozadas dos membros do Ministério Público da União, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Correição nº 1.0972/2022-44 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. UNIDADES COM ATRIBUIÇÃO NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA (CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS, SISTEMA PRISIONAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL). CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Trata-se de Relatório Conclusivo da Correição Extraordinária realizada no Ministério Público do Estado de Goiás, com a temática: unidades com atribuição na área de segurança pública (crimes violentos letais intencionais, sistema prisional e controle externo da atividade policial). 2. Aprovação do relatório, à unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Extraordinária realizada nas Unidades do Ministério Público do Estado de Goiás localizadas nas cidades de



Edição nº 89 – Ano 2022

19/12/2022

Goiânia, Aparecida de Goiânia e Anápolis, com atribuição criminal, execução penal e controle externo da atividade policial, com as proposições apresentadas, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Correição nº 1.01031/2022-00 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE FOMENTO À RESOLUTIVIDADE REALIZADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Trata-se de Relatório Conclusivo da Correição Extraordinária de Fomento à Resolutividade realizada no Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. 2. Aprovação do relatório, à unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Extraordinária realizada no Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, com as proposições apresentadas, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00216/2020-53 – Rel. Otavio Rodrigues

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. ATOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. CONVOCAÇÃO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA PARA ATUAREM COMO MEMBROS AUXILIARES

NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR. DIREITO À PERCEPÇÃO DA DIFERENÇA DE SUBSÍDIO CORRESPONDENTE AO CARGO DE PROCURADOR DE JUSTIÇA. NOMEAÇÃO DE MEMBROS AUXILIARES PARA CARGOS EM COMISSÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE TAIS CARGOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo (PCA) no qual se argui a ilegalidade do (i) ato de convocação de promotores de Justiça para atuarem como membros auxiliares no âmbito da Administração Superior; e do (ii) ato que reconheceu aos referidos membros o direito à percepção da diferença de subsídio correspondente ao cargo de procurador de Justiça. Atos praticados por autoridades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

2. A nomeação e designação de membros para ocupar cargo em comissão ou função de confiança e para prestar auxílio ou colaboração aos órgãos auxiliares e da Administração Superior do Ministério Público possui fundamento na Resolução CNMP nº 160, de 14 de fevereiro de 2017.

3. No caso dos autos, os promotores de Justiça convocados para auxiliar a Administração Superior do MPDFT exercem atribuições típicas dos procuradores de Justiça e, por esta razão, têm direito à diferença de subsídio.

4. O direito à diferença remuneratória é consequência lógica do exercício de atribuições de cargo diverso e fundamenta-se no princípio da simetria entre as carreiras do Ministério Público e do Poder Judiciário. O pagamento é devido e



Edição nº 89 – Ano 2022

19/12/2022

decorre da vedação ao enriquecimento sem causa do Estado.

5. As atividades exercidas como membros auxiliares por membros convocados não se confundem com aquelas desempenhadas no âmbito de funções de confiança e cargos comissionados. Por essa razão eles ainda têm direito à parcela remuneratória relativa a essas funções ou a esses cargos.

6. De acordo com a Resolução CNMP nº 160/2017, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e das atividades de auxílio far-se-á sem prejuízo de qualquer natureza dos vencimentos, vantagens, direitos ou prerrogativas da carreira.

7. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, restando prejudicado o recurso interno interposto em face da decisão do Relator que indeferiu a tutela provisória de urgência postulada pela Requerente, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00474/2019-23 - Rel. Otavio Rodrigues

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT). CONTROLE DE LEGALIDADE. ATOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. DESIGNAÇÃO DE MEMBROS DO MPDFT PARA ATUAREM EM PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE APOIO OPERACIONAL (PJAOS). PAGAMENTO

DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE OFÍCIOS (GECO). IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo (PCA) no qual se questionam atos de designação de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) para atuarem em Promotorias de Justiça de Apoio Operacional (PJAOS) e atos de pagamento a esses membros da gratificação por exercício cumulativo de ofícios (GECO), todos praticados pela Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no período de 31/1/2019 a 29/1/2021.

2. Inexistência de ilegalidade ou irregularidade nos atos de “convocação” de membros para auxílio nos órgãos integrantes da estrutura da PGJ/MPDFT. Os atos de designação de membros para auxílio nos órgãos integrantes da Administração Superior do MPDFT possuem fundamento legal (art. 159, inciso XX, da Lei nº 75/1993) e normativo (Resolução CNMP nº 160/2017).

3. O art. 4º da Resolução CNMP nº 160/2017 confere ao procurador-geral de Justiça poder para regulamentar a designação de membros ao auxílio ou à colaboração nos órgãos auxiliares e da Administração Superior da unidade ou ramo do Ministério Público. Sem prejuízo da conclusão quanto à legalidade dos atos ora analisados, é necessário que o MPDFT regulamente a designação de membros para auxílio e colaboração no âmbito da Instituição, a fim de conferir maior transparência e objetividade aos critérios aplicados, ao exemplo do que fez o eminente procurador-geral da República, por meio da Portaria nº 825, de 14/11/2013.



Edição nº 89 – Ano 2022

19/12/2022

4. Inexistência de ilegalidade ou irregularidade nos atos de designação de membros oficiais nos órgãos integrantes da estrutura da PGJ/MPDFT para substituição simples nas PJAOS cujos titulares estavam legalmente afastados.

5. As PJAOS não exercem apenas atribuições de substituição simples, sendo esta tão-somente uma das finalidades para as quais foram criadas. Na situação específica dos autos, as PJAOS foram designadas, nos termos do art. 29-A, inciso V, da Resolução CSMPDFT nº 90/2009, para prestar auxílio administrativo e institucional à Procuradoria-Geral de Justiça, bem como para officiar nos feitos e nas audiências dos núcleos e grupos especializados integrantes da estrutura da PGJ/MPDFT.

6. A legalidade do instituto da substituição simples adotado no âmbito do MPDFT foi reconhecida em 2021 por este CNMP, no julgamento do PCA nº 1.01008/2018-10, Rel. Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Plenário, j. 14/7/2021.

7. Os atos de designação de membros auxiliares dos órgãos integrantes da estrutura da PGJ/MPDFT para exercerem substituição simples nas PJAOS não dão ensejo ao pagamento da gratificação por exercício cumulativo de ofícios.

8. O Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, em seu art. 39, parágrafo único, expressamente admite que o Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público estabeleça a possibilidade de designações diretas, levando-se em conta a especialização dos ofícios envolvidos.

9. A designação para substituição simples em ofício com atribuições de núcleos ou grupos especializados de atuação, incluindo as PJAOS,

possui regramento próprio no âmbito do MPDFT. De acordo com a Resolução CSMPDFT nº 276, de 16/4/2021, a designação para substituição simples em PJAOS, com atribuições típicas de núcleos ou grupos especializados, far-se-á diretamente por ato do procurador-geral de Justiça.

10. Inexistência de ilegalidade ou irregularidade nos atos de designação de membros para substituição cumulativa em PJAOS e de pagamento da gratificação por exercício cumulativo de ofícios.

11. A substituição cumulativa compreende a situação em que o membro é designado para atuar em ofício vago ou cujo titular esteja ausente, sem se afastar do seu ofício de origem. Há, portanto, exercício de atribuições em dois ofícios cumulativamente.

12. A circunstância de os membros designados para substituição cumulativa estarem afastados de seus ofícios de origem, exercendo substituição simples em PJAOS, não impede o recebimento da gratificação por acumulação de ofícios. O que determina a percepção da GECCO, nos termos do artigo 2º da Lei 13.024/2014, é a atuação em mais de um ofício por período superior a 3 dias úteis. É irrelevante o fato de os referidos membros estarem afastados de seus ofícios de origem, dos quais são titulares, desde que acumulem efetivamente as atribuições de dois ofícios.

13. É possível a ocorrência de substituição cumulativa entre os membros substitutos de PJAOS com mesma atribuição (referentes a mesmo núcleo ou grupo), situação em que o promotor de Justiça que exerce a acumulação de ofícios ficará responsável não apenas pelos feitos



Edição nº 89 – Ano 2022

19/12/2022

distribuídos ao ofício que ocupa (por substituição simples), mas também pelos feitos distribuídos ao ofício cujo membro está afastado, com evidente incremento de trabalho.

14. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00981/2022-35 – Rel. Rodrigo Badaró

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO PARÁ. INÉRCIA E EXCESSO DE PRAZO. PRAZO PARA OS MEMBROS DO *PARQUET* ADOTAREM PROVIDÊNCIAS CONCRETAS ACERCA DA DEMANDA. PROCEDÊNCIA. 1. Alegação de inércia/excesso de prazo por parte do Ministério Público do Pará e do Ministério Público Federal/PA para apurar ações delituosas praticadas pela Associação dos Produtores Rurais do Araguaia. 2. Desde o recebimento da representação decorreu prazo razoável para a produção de provas concretas, o que não ocorreu na presente hipótese, em que pese se tratar de “denúncia” grave, conforme apontado pela própria Procuradora da República atuante. 3. Determinação do prazo de 60 (sessenta) para que o MPF e o MPE apresentem a este Conselho atos concretos nos autos dos procedimentos instaurados para a devida resposta à demanda. 4. Procedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para determinar que o membro do Ministério Público do Estado do Pará e o membro do Ministério Público Federal apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, atos concretos que demonstrem o efetivo andamento dos feitos gerados pela “denúncia” do requerente, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01027/2022-97 – Rel. Jayme Martins

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. ILEGALIDADE DE PORTARIAS EDITADAS PELA CORREGEDORIA-GERAL. INOCORRÊNCIA. PODER FISCALIZATÓRIO DECORRENTE DA ATIVIDADE FINALÍSTICA DO ÓRGÃO CORREICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de requerimento da Associação Cearense do Ministério Público, no qual sustenta a ilegalidade das Portarias n. 0019/2022/CGMP/Inspeção e n. 0020/2022/CGMP/Inspeção, ambas da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará. 2. Providências determinadas nas Portarias que decorrem do exercício da atividade finalística do órgão correcional, conforme expressa previsão na Lei Complementar Estadual n. 72/2008. 3. Atos questionados que se encontram fundamentados em premissas fáticas



Edição nº 89 – Ano 2022

19/12/2022

consistentes na (i) existência de reclamações recebidas na Corregedoria-Geral no sentido de ausência de membros do Ministério Público nos órgãos de execução; (ii) dificuldade encontrada pelos órgãos da Administração Superior de manter contato ou obter respostas dos Agentes Ministeriais; e (iii) necessidade de serem averiguadas as rotinas de trabalho, o comparecimento dos Promotores de Justiça aos órgãos de execução de suas titularidades e o atendimento às partes, advogados e ao público em geral. 4. Inocorrência de ilegalidade, desvio ou abuso de poder a justificar a suspensão das Portarias aqui atacadas. 5. Ausência de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da transparência, porquanto as Portarias foram publicadas de forma antecedente, dando-se ciência aos membros de que, poderiam, em tese, estar sujeitos à fiscalização no prazo citado e para verificação de objetos especificados.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Pedido de Providências nº 1.01187/2022-08 – Rel. Jayme Martins

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PEDIDO DE CONTROLE DE MANIFESTAÇÃO PROFERIDA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO MÉRITO DA ATUAÇÃO FINALÍSTICA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de

Pedido de Providências, instaurado em desfavor do Ministério Público do Estado de São Paulo no qual postula-se a apuração de manifestação ministerial pelo indeferimento de medidas protetivas, bem como requer a concessão das referidas medidas. 2. A manifestação ministerial encontra-se devidamente fundamentada, não excede os limites da atribuição que lhe compete e consiste em inerente exercício da atividade finalística, tutelado pelo princípio constitucional da independência funcional. 3. O entendimento firmado por um membro ministerial não vincula a manifestação pelo *Parquet* que o suceder na relação processual, de modo que um Promotor de Justiça não está atrelado ao ato exarado pelo anterior. 4. Não pode o CNMP assumir a posição de membro ministerial no exercício de suas atribuições, tampouco interferir em atos de conteúdo jurisdicional emanados por magistrados e Tribunais em geral. 5. Absoluta incompetência deste Conselho Nacional para examinar o conteúdo dos atos praticados pelos agentes ministeriais no exercício de sua atividade finalística, na medida que não se identifica ilegalidade ou abuso de poder/finalidade que autorize a avaliação da atuação funcional sob o viés disciplinar, na manifestação ofertada. 6. Pedido de Providências julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01211/2022-91 – Rel. Rogério Varela



Edição nº 89 – Ano 2022

19/12/2022

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ELEIÇÃO DE MEMBROS PARA COMPOR A LISTA TRÍPLICE AO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. RESERVA DE VAGA IMEDIATA PARA COTA DE GÊNERO NÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO APROVADA PELO COLÉGIO DE PROCURADORES. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO. SUBMISSÃO DA DECISÃO AO PLENÁRIO DO CNMP. REFERENDO.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que indeferiu o pleito liminar, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento Interno de Comissão nº 1.01261/2022-14 – Rel. Moacyr Rey

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DO CNMP. PROPOSTA ELABORADA PELA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. APROVAÇÃO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 130-A, § 2º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público elaborar relatório anual sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI (art. 130-A, §2º, V, da Constituição Federal). II. O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público atribui à Comissão de Planejamento Estratégico – CPE a competência para elaboração do relatório anual de atividades a que se refere o art. 130-A, § 2º, V,

da Constituição Federal, que deverá ser submetido ao Plenário, para aprovação (art. 160, do RICNMP). III. Proposta de relatório elaborada com as informações encaminhadas por todas as unidades do CNMP. IV. Relatório aprovado, com autorização para atualização posterior de informações e eventual correção de erros materiais e de diagramação.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório Anual de Atividades do Conselho Nacional do Ministério Público e sobre a situação do Ministério Público no País em 2022 (anexo), com autorização para atualização posterior dos dados relativos ao Plenário, Corregedoria e Ouvidoria, além de eventual correção de erros materiais e de diagramação, a fim de que o documento possa ser remetido à Casa Civil da Presidência da República até 13 de janeiro de 2023, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00154/2022-79 – Rel. Ângelo Fabiano

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA CNMP Nº. 8. REJEIÇÃO. MANIFESTAÇÕES EM REDES SOCIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. ATUAÇÃO FUNCIONAL PAUTADA POR CRITÉRIOS DE ORDEM POLÍTICA E IDEOLÓGICA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVERES LEGAIS DE EXERCER COM ZELO E PROIBIDADE AS SUAS

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 89 – Ano 2022

19/12/2022

FUNÇÕES E DE GUARDAR DECORO PESSOAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE CENSURA.

O Conselho, por maioria, decidiu pela não aplicação do disposto na súmula CNMP nº 8/2018, acolheu parcialmente a prejudicial de prescrição e, quanto à parte não prescrita, julgou parcialmente procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, para aplicar a penalidade de censura, nos termos do voto divergente do Conselheiro Rinaldo Reis, vencidos o Relator e o Conselheiro Antônio Edílio que, no que tange à prejudicial de prescrição, votavam pelo seu acolhimento parcial, decidindo, no mérito, pela improcedência das imputações não prescritas tratadas no âmbito do presente Processo Administrativo Disciplinar. Declarou-se suspeito o Conselheiro Otavio Rodrigues. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e o Conselheiro Rodrigo Badaró.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve.

PROCESSOS ADIADOS

1.00593/2022-45 (Embargos de Declaração)
1.00724/2022-58

PROCESSOS RETIRADOS

1.00234/2022-15 (Recurso Interno)

1.00685/2022-43 (Recurso Interno)
1.00984/2022-04
1.01016/2022-99
1.00670/2019-80
1.01073/2020-15
1.00152/2022-61 (Embargos de Declaração)
1.00627/2022-83 (Embargos de Declaração)
1.00958/2022-87
1.01009/2022-05
1.01071/2022-98 (Recurso Interno)
1.01123/2022-08
1.01215/2022-06
1.01229/2022-75
1.01257/2022-00

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00332/2022-43, a partir de 26/12/2022, por 90 dias
1.00334/2022-50, a partir de 26/12/2022, por 90 dias
1.01205/2021-71, a partir de 19/12/2022, por 90 dias
1.00953/2022-09, a partir de 13/12/2022, por 60 dias

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00622/2022-05
1.01087/2022-64

PROPOSIÇÕES



Edição nº 89 – Ano 2022

19/12/2022

Conselheiro Antônio Edílio

Apresentada proposta de nota técnica para orientar os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro em relação ao cumprimento da Resolução CNMP nº 244/2022, que definiu critérios para promoção e remoção por merecimento e para permuta de membros do Ministério Público.

O texto da proposta de nota técnica apresentada nesta segunda-feira, dia 19 de dezembro, durante a 19ª Sessão ordinária do CNMP, foi aprovado na 7ª Reunião Ordinária do Conafar, realizada em 13 de outubro.

O conselheiro Antônio Edílio, que também exerce o cargo de presidente do Comitê Permanente Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público (Conafar), vinculado ao CNMP, afirma que, além de garantir a impessoalidade, a moralidade, a isonomia e a transparência dos processos de promoção e remoção por merecimento, a Resolução CNMP nº 244/2022 é poderoso instrumento de concretização da Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, regulamentada pela Recomendação CNMP nº 54/2017, ao estabelecer a resolutividade como um dos pilares de valoração do mérito da atuação dos membros do Ministério Público.

O conselheiro cita que o artigo 9º da Resolução nº 244 prevê expressamente que a resolutividade, que contempla a produtividade e o impacto social, deverá ser mencionada de forma individualizada, como critério de escolha, na declaração dos fundamentos de convicção dos integrantes do

Conselho Superior do Ministério Público, em processos de promoção e remoção por merecimento.

O conselheiro complementa que, embora o artigo 11 estabeleça que serão considerados os critérios avaliativos definidos pela Recomendação CNMP nº 54/2017 e a Recomendação de Caráter-Geral CNMP-CN nº 02/2018, não há maior detalhamento no que se refere à sua valoração e à sua ponderação em relação a outros critérios aferidores de mérito, como desempenho, presteza, produtividade e aperfeiçoamento funcional.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 29/11/2022 a 16/12/2022, no total de 13 (treze) decisões proferidas pelos Conselheiros e 14 (quatorze) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.